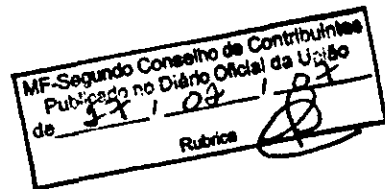




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000455/2002-50
Recurso nº : 132.898
Acórdão nº : 204-01.758



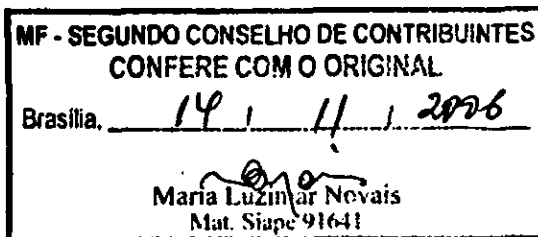
Recorrente : MAGAZINE VILAS BOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade. Precedentes CSRF.

SEMESTRALIDADE. PREJUDICIALIDADE. Tendo em vista que não há crédito a ser restituído, restou prejudicado o exame da aplicação do critério da semestralidade.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE VILAS BOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000455/2002-50
Recurso nº : 132.898
Acórdão nº : 204-01.758

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2002
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap nº 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MAGAZINE VILAS BOAS LTDA.

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 20/11/2002, pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, porquanto suspensa a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Após indeferimento do pedido (fls. 33-34) ao argumento de que o direito à restituição já estava decaído quando formulado o pedido, a empresa apresentou impugnação (fls. 95-101), na qual alega que: (i) a legalidade do pedido de restituição do PIS, nos termos das Leis nºs 10.522/02, 8.383/91, 9.430/96 e instruções normativas pertinentes; e (ii) o prazo prescricional quinquenal para pleitear a restituição de créditos de PIS é contado a partir da data da homologação do lançamento (data da extinção do crédito tributário), nos termos do art. 150, §4º, CTN, de modo que o direito à restituição dos créditos pleiteados não se encontra decaído.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação (fls. 103-110), conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/04/1995 a 15/03/1996

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear a restituição do indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuada com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1995 a 29/02/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Solicitação indeferida.

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 113-126), no qual reiterou as razões espostas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000455/2002-50
Recurso nº : 132.898
Acórdão nº : 204-01.758

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Entretanto, não merece amparo.

Como exposto, tratam os autos de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Para esta hipótese, já decidiu o Eg. Conselho de Contribuintes, por reiteradas vezes, que o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade:

PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indébitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 25/01/2005 – destacamos)

PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso negado (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro Miranda, d. j. 10/05/2004 – destacamos).

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Resta pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como neste egrégio Colegiado, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, de base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do

11/11/06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000455/2002-50
Recurso nº : 132.898
Acórdão nº : 204-01.758

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Sige 91641

2º CC-MF
Fl.

Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado (CSRF/02-01.790, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

Assim sendo, tem-se que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis nasceu em 10 de outubro de 1995, encerrando-se em 10/10/2000. Nesse passo, visto que o presente pedido de restituição foi apresentado em 20/11/2002, fora, portanto, do prazo, correta a decisão recorrida que reconheceu a prescrição do pedido de restituição.

No tocante à questão da semestralidade, seu exame resta prejudicado, eis que não há crédito a ser restituído.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA